



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Serro

Relatório Técnico nº 6/IEF/NAR SERRO/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0030429/2020-22

Objetivo da fiscalização: vistoria técnica de processo de intervenção ambiental		
[X] DAIA [] Reserva Legal [] Queima Controlada		
Processo: 14010000412/20	Atividade: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	
Nome: Hotel Santorini LTDA	CNPJ/CPF: 10.932.064/0001-84	
Endereço: Avenida Governador Milton Campos, nº 3235	Bairro: Centro	
Município: Guanhães	UF: MG	CEP: 39740-000
Telefone: (33) 98803-1005	E-mail: megameioambiente@hotmail.com	
Representação DATUM: [] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre [X] Sirgas 2000		
Formato UTM(X, Y)	Longitude: 727819	Latitude: 7967666
	Zona (Fuso): [] 22K [] 22S [X] 23K [] 23S [] 24K [] 24S	
Denominação da AIA: Fazenda Pitangueiras		Município: Coluna/MG
Referência: Rio Suaçuí Grande		
<p>Ao vigésimo oitavo dia de agosto de 2020 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Pitangueiras, localizado no município de Coluna/MG, cujos proprietários são Eder Pereira Gonçalves / Fabiane Aredes Costa / Fernanda Aredes Costa. A propriedade está localizada às margens do Rio Suaçuí Grande e está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica, por esse motivo, está sujeita a aplicação da Lei 11.428 de dezembro de 2006.</p> <p>A responsabilidade pelo empreendimento é de Hotel Santorini LTDA que solicita Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,39 hectare (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para desenvolvimento de atividades de Mineração. O código da referida atividade é o A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil) e tem seu enquadramento na modalidade LAS/RAS.</p> <p>A perícia foi acompanhada pelo Sr. Eder Pereira Gonçalves e o consultor ambiental Guilherme Marques de Pinho Tavares que auxiliaram no caminhamento pela propriedade e forneceram informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes ao empreendimento.</p> <p>Em análises preliminares às imagens de satélite foi possível observar que o imóvel possui áreas de pastagens e agricultura (coordenadas 727613/7967938). A Reserva Legal - RL possui o mínimo exigido na Lei 12.651 de 2012, porém há computo de APP nas coordenadas 727396/7967616. Constatou-se vários locais dentro da propriedade onde há uso alternativo do solo na APP, como pode ser verificado nas coordenadas 728318/7967052. Essas informações citadas foram corroboradas com as observações in loco.</p> <p>A Área de Intervenção Ambiental - AIA possui o relevo plano e o solo exposto é arenoso. Em alguns pontos há presença da espécie exótica do gênero <i>Brachiaria</i> e algumas árvores espaçadas que possuem média de altura de 6 m. Apesar disso, não haverá rendimento lenhoso para a intervenção que será apenas nos bancos de areia, sem a interferência no curso d'água, ou seja, não haverá dragagem.</p>		

A área onde será executado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF é de 0,79 ha, ou seja, maior do que a área de intervenção. Nas coordenadas 727475/7967279 foi possível observar que é uma área antropizada e está apta a receber a compensação. Nos locais há presença de animais de grande porte como equinos e bovinos.

Foram observadas na área algumas espécies da flora como *Inga edulis* (inga-cipó), *Sparattosperma leucanthum* (cinco-folhas-brancas), *Croton urucurana* (sangra-d'água), *Annona sylvatica* (araticum-da-mata), *Guarea guidonia* (marinheiro), *Anadenanthera falcata* (angico-do-campo), *Pseudopiptadenia contorta* (angico-branco) e *Erythrina verna* (mulungu). As espécies *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Genipa americana* (genipapo) e *Cedrela fissilis* (cedro) são consideradas ameaçadas de extinção segundo o Livro Vermelho da flora do Brasil e Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014. Não foram encontrados vestígios de fauna silvestre.

Contudo o fato de as áreas de uso restrito não estarem regularizadas não impede a concessão do DAIA visto que não haverá supressão de vegetação nativa ou conversão de áreas. Serão tomadas as providências técnicas, jurídicas e administrativas para dar prosseguimento ao processo.

Município: Serro/MG	Data: 08/09/2020
Servidor: Luiz Gustavo Catizani Carvalho Marcos Felipe Ferreira Silva	MASP / Nº PM: 1489604-7 1460925-9



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 08/09/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19149170** e o código CRC **B5526ADB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Serro

Relatório FOTOGRÁFICO - IEF/NAR SERRO

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Imagem 1: Área de Intervenção Ambiental - AIA;

Imagem 2: Área de Intervenção Ambiental - AIA;



Imagem 3: Área de Intervenção Ambiental - AIA;

Imagem 4: Área de Intervenção Ambiental - AIA;



Imagem 5: Uso alternativo do solo na APP;

Imagem 6: Local onde será executado o PTRF;



Imagem 7: Local onde será executado o PTRF;

Imagem 8: Agricultura (plantio de bananeira).

Município: Serro/MG

Data: 08/09/2020

Servidor:

Luiz Gustavo Catizani Carvalho

Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP:

1489604-7

1460925-9



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 08/09/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19150605** e o código CRC **CE8F6839**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Serro

Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 22/2020

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

ANEXO III DO PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento do Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	14010000412/20	14/08/2020	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO			
2.1 Nome: Hotel Santorini LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 10.932.064/0001-84	
2.3 Endereço: Avenida Governador Milton Campos, nº 3235		2.4 Bairro: Centro	
2.5 Município: Guanhães		2.6 UF: MG	2.7: CEP: 39.740-000
2.8 Telefone: (33) 98803-1005		2.9: E-Mail: megameioambiente@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Eder Pereira Gonçalves / Fabiane Aredes Costa / Fernanda Aredes Costa		3.2 CPF/CNPJ: 603.252.596-15 / 036.345.116-13 / 081.492.196-50	
3.3 Endereço: Rua Santa Efigênia, 337		3.4 Bairro: Centro	
3.5 Município: Guanhães		3.6 UF: MG	3.7: CEP: 39740-000
3.8 Telefone: (33) 98803-1005		3.9: E-Mail: megameioambiente@hotmail.com	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Pitangueiras			4.2 Área Total (ha): 121,00
4.3 Município/Distrito: Coluna/MG			4.4 INCRA (CCIR): -
4.5 Matrícula: 483	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: São João Evangelista/MG
4.6 Coordenada Plana (UTM)			Datum: SIRGAS 2000
			Fuso: 23K
X: 727819			
Y: 7967666			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia Hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Unidades de Conservação: sim (APA Suiacuí - Uso Sustentável)			
5.3 Ocorrência de Espécies Flora/Fauna: () Raras, () Endêmicas, (X) Ameaçadas de extinção, () Imunes de corte			
5.4 Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação: sim (APA Suiacuí - Uso Sustentável)			
5.5 Vulnerabilidade Natural: média			
5.6 Prioridade para Conservação da Biodiversitas: muito alta			
5.7 Bioma: Mata Atlântica	Área (ha): 121,00		
5.8 APP com cobertura Nativa	Área (ha): 11,25		
5.9 APP com uso consolidado	Área (ha): 6,55		
5.10 Uso do solo no imóvel	Área (ha)		
Reserva Legal	23,20		
APP	17,80		
Remanescente de vegetação nativa	0		
Área antropizada	1,50		
Pecuária	49,50		
Agricultura	20,00		
Total	121,00		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,39	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,39	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
Mata Atlântica	0,39		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
FESD	0,39		

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	SIRGAS 2000	23K	727425	7967475

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso Proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	0,39

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
-			m ³
-			m ³

PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- O imóvel se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação de uso sustentável (APA Suaçuí);
- De acordo com consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação da biodiversidade (biodiversitas) que é definida como “muito alta”;
- As espécies observadas no imóvel *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Genipa americana* (genipapo) e *Cedrela fissilis* (cedro) são consideradas ameaçadas de extinção segundo o Livro Vermelho da flora do Brasil e Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014;
- Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013;
- Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para compensar a intervenção em áreas de preservação permanentes - APP de acordo com a Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;
- Foi apresentado Estudo Técnico de Alternativa Locacional, em consideração aos critérios estabelecidos pela lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Foi apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD de acordo com o art. 7º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

1. Histórico:

- Data da formalização: 14/08/2020
- Data do pedido de informações complementares: -
- Data de entrega das informações complementares: -
- Data de Vistoria: 28/08/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 20/10/2020

2. Objetivo:

O presente parecer tem como objetivo analisar solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,39 hectare (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para Mineração. Segundo a DN 217/2017, o código da atividade é A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil).

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:**3.1 do imóvel rural:**

O imóvel é denominado Fazenda Pitangueiras e está localizado no município de Coluna/MG. Possui área de 121,00 ha, correspondendo a aproximadamente 4 módulos fiscais. Este parâmetro, para o município, se baseia em 30 ha, o que caracteriza pequena propriedade rural. A cidade de Coluna está inserida nas abrangências do bioma Mata Atlântica e possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD. O responsável pela intervenção ambiental é a empresa Hotel Santorini LTDA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3116803-23A0.20EB.BCFA.4229.AA56.0B70.B4A6.4FB1;

- **Área total:** 121,00 ha;

- **Área de reserva legal:** 23,20 ha (no imóvel);

- **Porcentagem do imóvel com reserva legal:** 20%;

- **Área de preservação permanente:** 17,80 ha;

- **Área de uso antrópico consolidado:** 1,50 ha.

- **Qual a situação da área de reserva legal:**

(X) A área está preservada: 23,20 ha.

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR. (X) Averbada. () Aprovada e não averbada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel. () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Mata Atlântica com fitofisionomia de FESD em estágio médio de regeneração, configurando 1 (um) fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Porém há cômputo de APP como RL.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Apesar do cômputo de APP como RL, o requerimento para intervenção ambiental é desprovido de supressão de cobertura vegetal nativa, o que não impede legalmente a concessão do DAIA. Sendo verídico o parecer supra, aprova-se o CAR.

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,39 ha com a finalidade de obtenção de DAIA para Mineração, extração de areia e cascalho. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. A área de intervenção ambiental - AIA é desprovida de vegetação nativa, havendo apenas o areal. Não haverá rendimento lenhoso para a intervenção, que será apenas nos bancos de areia, sem a interferência no curso d'água, ou seja, não haverá dragagem.

- Inventário florestal:

Não se aplica.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

Em área adjacente foram observadas as espécies *Plathymeria reticulata* (vinhático), *Genipa americana* (genipapo) e *Cedrela fissilis* (cedro) que são consideradas ameaçadas de extinção segundo o Livro Vermelho da flora do Brasil e Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

Não se aplica.

- Taxas:

A taxa de expediente referente à Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP foi quitada no valor de **R\$ 571,59** (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) referente à uma área de intervenção de 0,39 ha.

- Reposição Florestal:

Não se aplica.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta;

- Unidade de Conservação: sim (APA Suaçuí – Uso sustentável);

- Área indígena ou quilombolas: não;

- Outras restrições: não.

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** pecuária e agricultura;
- **Atividades Licenciadas:** -;
- **Classe do empreendimento:** 2;
- **Critério locacional:** 1;
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS;
- **Número do documento:** 2020.05.01.003.0001562.

4.3 Vistoria realizada:

Ao vigésimo oitavo dia de agosto de 2020 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Pitangueiras, localizado no município de Coluna/MG, cujos proprietários são Eder Pereira Gonçalves / Fabiane Aredes Costa / Fernanda Aredes Costa. A propriedade está localizada às margens do Rio Suaçuí Grande e está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica, por esse motivo, está sujeita a aplicação da Lei 11.428 de dezembro de 2006.

A responsabilidade pelo empreendimento é de Hotel Santorini LTDA que solicita Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,39 hectare (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para desenvolvimento de atividades de Mineração. O código da referida atividade é o A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil) e tem seu enquadramento na modalidade LAS/RAS.

A perícia foi acompanhada pelo Sr. Eder Pereira Gonçalves e o consultor ambiental Guilherme Marques de Pinho Tavares que auxiliaram no caminhamento pela propriedade e forneceram informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes ao empreendimento.

Em análises preliminares às imagens de satélite foi possível observar que o imóvel possui áreas de pastagens e agricultura (coordenadas 727613/7967938). A Reserva Legal - RL possui o mínimo exigido na Lei 12.651 de 2012, porém há computo de APP nas coordenadas 727396/7967616. Constatou-se vários locais dentro da propriedade onde há uso alternativo do solo na APP, como pode ser verificado nas coordenadas 728318/7967052. Essas informações citadas foram corroboradas com as observações in loco.

A Área de Intervenção Ambiental - AIA possui o relevo plano e o solo exposto é arenoso. Em alguns pontos há presença da espécie exótica do gênero *Brachiaria* e algumas árvores espaçadas que possuem média de altura de 6 m. Apesar disso, não haverá rendimento lenhoso para a intervenção que será apenas nos bancos de areia, sem a interferência no curso d'água, ou seja, não haverá dragagem.

A área onde será executado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF é de 0,79 ha, ou seja, maior do que a área de intervenção. Nas coordenadas 727475/7967279 foi possível observar que é uma área antropizada e está apta a receber a compensação. Nos locais há presença de animais de grande porte como equinos e bovinos.

Foram observadas na área algumas espécies da flora como *Inga edulis* (inga-cipó), *Sparattosperma leucanthum* (cinco-folhas-brancas), *Croton urucurana* (sangra-d'água), *Annona sylvatica* (araticum-da-mata), *Guarea guidonia* (marinheiro), *Anadenanthera falcata* (angico-do-campo), *Pseudopiptadenia contorta* (angico-branco) e *Erythrina verna* (mulungu). As espécies *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Genipa americana* (genipapo) e *Cedrela fissilis* (cedro) são consideradas ameaçadas de extinção segundo o Livro Vermelho da flora do Brasil e Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014. Não foram encontrados vestígios de fauna silvestre.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** ondulado (mares de morros);
- **Solo:** Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- **Hidrografia:** o imóvel possui 1 (um) curso d'água, o rio Suaçuí Grande, totalizando 17,80 ha de APP inseridas na bacia federal do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A AIA está localizada no Bioma Mata Atlântica e a região possui fitofisionomia de FESD. A vegetação também está inserida no mapa do IBGE utilizado no Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma.

- Fauna:

A fauna é bastante rica e relaciona-se com a diversidade da flora e seus recursos hídricos. Entre muitas das espécies, encontradas, destacam-se o *Tamandua tetradactyla* (tamanduá-de-colete), o *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), a *Leopardus pardalis* (jagatirica), a *Puma concolor* (sussuarana) e o *Callicebus coimbrai* (guigó). Todas essas espécies são ameaçadas de extinção, porém em vistoria técnica não foram avistados nenhum dos animais citados.

4.4 Alternativa Técnica e Locacional

Não existe alternativa locacional para a realização desta atividade em virtude da rigidez locacional do bem mineral. O minerador de areia está obrigado a minerar onde há a ocorrência do mineral que constantemente localiza-se nos cursos hídricos e respectivas margens.

A área da jazida se encontra sem vegetação nativa de característica arbórea, possuindo apenas alguns indivíduos herbáceos e arbustivos, não gerando rendimento lenhoso. Visando causar o menor impacto possível no local, não será implantado nenhum tipo de infraestrutura de apoio.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração nos níveis de ruído na área do empreendimento: A operação de máquinas para a realização das atividades poderá elevar os níveis de ruído vigentes na área do empreendimento;
- Poluição hídrica: a poluição hídrica causada pelo empreendimento pode ocorrer com o carreamento de partículas sólidas provindas dos trabalhos de extração, que serão realizados às margens do rio;
- Impacto visual: a remoção da vegetação, mesmo que rasteira, associado às atividades de corte no terreno, poderão resultar em um impacto visual na área do empreendimento decorridos da alteração da paisagem.

Medidas Mitigadoras:

- Manutenção preventiva de equipamentos e veículos: a poluição hídrica resultante do eventual derramamento de substâncias oleosas será minimizada pela correta e frequente manutenção dos equipamentos mecânicos e veículos atuantes no empreendimento e que façam usos destas substâncias;
- Implantação do sistema de drenagem pluvial nos locais que apresentarem erosões: com as atividades de extração e movimentação de veículos pesados, poderá ocorrer processos de erosão laminar, portanto, para controle, será implantado um sistema de drenagem pluvial para que as águas das chuvas sejam encaminhadas para bacias de decantação, evitando assim o processo erosivo no local de instalação do empreendimento;
- Recuperação da lavra: A atividade de extração mineral de areia, nos parâmetros deste empreendimento, não permite uma realização conjunta de lavra e recuperação ambiental, porém, ao final das atividades o empreendedor se compromete em elaborar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

5. Medidas Compensatórias:

- PTRF

O PTRF será executado na própria Fazenda Pitaguetas em área de 0,79 ha, nas coordenadas geográficas UTM X: 727490 / Y: 7967281, Fuso 23K, DATUM SIRGAS 2000. Sua execução se deve em compensação a intervenção em APP.

A reconstituição da vegetação nativa será baseada em:

- Regeneração natural: o sucesso deste método depende basicamente de três condições, são elas, fonte de sementes viáveis, ambiente apropriado para a germinação das sementes e para o estabelecimento das plantas. A área, que já se encontra em processo de regeneração natural, associada às medidas silviculturais, tem condições favoráveis para o processo;
- Plantio de enriquecimento: encerrados os dois anos em que a área alvo do PTRF foi segregada do uso comum da fazenda para se regenerar naturalmente, será feita uma avaliação com vistas à identificação dos locais dentro desta área em que a regeneração apresentou pior desempenho. O plantio será realizado via introdução de espécies de interesse ecológico e/ou comercial como espécies nativas e frutíferas para enriquecimento da cobertura vegetal.

A seleção das espécies foi baseada em levantamentos florísticos realizados no Inventário Florestal de Minas Gerais (OLIVEIRA, et al., 2006), em regiões de predominância da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Essas espécies nativas serão selecionadas de acordo com seu grupo ecológico visando fornecer subsídios para o local continuar a regeneração. São eles: Pioneiras (P), clímax exigente de luz (CL) e clímax tolerante à sombra (CS). Exemplos: *Senna multijuga* (P), *Sapium glandulosum* (CS) e *Plathymenia reticulata* (CL).

Implantação do PTRF:

- Tipo e qualidade da muda: serão utilizadas mudas novas e sadias com cerca 20-35 cm de altura e diâmetro do coleto igual ou superior a 4 mm, contendo pelo menos três a quatro pares de folhas, sistema radicular bem formado e com radículas brancas, responsáveis pela absorção de água e nutrientes, essencial para o bom pegamento e arranque inicial das mudas recém-plantadas no campo;
- Combate e controle de formigas: o primeiro combate é realizado antes do preparo da área. A operação de combate consiste em localizar os formigueiros e aplicar as iscas formicidas ao lado da trilha de carregamento, próximo à entrada do olheiro de carregamento ativo, na proporção de 10 g de isca por metro quadrado de terra solta do formigueiro. No olheiro ativo coloca-se 15 g de isca. Posteriormente o combate será realizado semanalmente;
- Preparo do solo: visando não contribuir para a ampliação da susceptibilidade do solo aos processos erosivos, optou-se por não adotar o preparo do solo, considerando que, caso a técnica de regeneração natural não promova recobrimento total do solo, tem-se a proposta do plantio de enriquecimento, o que garantirá o sucesso da revegetação da área;
- Operações de plantio: o plantio de enriquecimento deve ser efetuado no período chuvoso, de outubro a fevereiro, ou

mediante irrigação. O espaçamento dependerá da avaliação do desenvolvimento da regeneração natural, podendo ter densidades distintas, de acordo com a necessidade de enriquecimento florística de cada trecho da área alvo naturalmente regenerado;

- As covas terão dimensões mínimas de 30 cm de diâmetro por 40 cm de profundidade, e serão espaçadas entre si em cerca de 3 m em cada linha de plantio, sendo mantida uma distância de 4 m entre linhas (12 m² por planta).
- Adubação e correção do PH do solo: a quantidade de adubo vai depender do tipo e nível de fertilidade do solo, recomenda-se a realização prévia da análise de solo. De um modo geral, aplicam-se por planta:
 - De 25 a 50 g de N (nitrogênio);
 - De 50 a 100 g de P₂O₅ (fósforo);
 - De 20 a 40 g de K₂O (potássio);
- Coroamento: Sempre que necessário deverá ser realizado uma capina manual com coroamento num raio de 50 centímetros ao redor das mudas, antes do período chuvoso por 2 anos consecutivos;
- Tratos culturais: após 6 meses de implantação dos plantios de enriquecimento, será dado início à periodicidade da roçada de liberação. Esta atividade será realizada com o intuito de impedir o desenvolvimento da vegetação indesejada como, por exemplo, populações homogêneas;
- Replântio: os plantios de mudas serão vistoriados 45 dias após a implantação para verificação do índice de pegamento. Nas covas onde não ocorreu pega, o plantio será refeito, excetuando-se a adubação. As mudas substitutas serão da mesma espécie e deverão ter o mesmo porte e qualidade da muda morta. Com tal finalidade, será mantido em viveiro de espera, um quantitativo de mudas equivalente ou superior a 10 % do número total de mudas plantadas;

Será executado um programa de monitoramento ambiental para garantir o sucesso do plantio na área.

Cronograma de execução:

- Cercamento das áreas alvo: agosto a dezembro de 2021;
- Combate à formigas: outubro a dezembro de 2022;
- Contrato com viveiro de mudas: janeiro a setembro de 2022;
- Plantio: novembro 2022;
- Adubação: novembro 2022;
- Coroamento: novembro a dezembro 2022;
- Replântio: dezembro de 2022;
- Construção de aceiros: agosto a dezembro de 2021 e dezembro de 2022.

- PRAD

O PRAD será executado na área ao término da atividade de extração de areia visando recuperar o local fortemente impactado pela atividade minerária. Para isso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Por se tratar de um solo arenoso, naturalmente já não possui vegetação de grande porte, portanto serão tomadas medidas para que, caso ocorram processos erosivos pela abertura de estradas ou demais atividades associadas à mineração como construção de estruturas de drenagem ao redor da área minerada e estradas, se necessário for, serão implantadas caixas de decantação para que as águas pluviais possam infiltrar de forma que não carregue sólidos;
- Caso ocorra desestabilização das margens, será elaborado projeto de recuperação da mesma que, em casos mais graves poderá até ser proposto reconstrução das mesmas com estruturas como muro de gabião;
- Será realizado a recomposição topográfica, uma vez que o mineral lavrado sairá diretamente do solo, criando cavas, posteriormente será adicionado material natural (terra) para que as cavas criadas não ocasionem nenhum acidente a quem ali possa vir a transitar;
- A turbidez da água, assim como qualquer outro impacto causado diretamente a este bem natural, incluindo o estresse a sua fauna, serão naturalmente restaurados com a paralização da atividade, não sendo necessário tomar nenhuma medida mitigadora. Caso ocorra algum acidente ambiental não calculado, no período do ocorrido serão realizados estudos apropriados para que então se tome a decisão correta de forma de recuperação do dano causado;
- Para mitigar o impacto visual será proposta a retirada de toda e qualquer estrutura ligada diretamente a atividade de extração mineral, assim como desfeito qualquer estoque do bem mineral que possa vir a não ser utilizado. Precocemente é difícil aferir se será possível propor alguma forma de regeneração da vegetação da área mesma que artificialmente, com a proposta de recomposição topográfica, talvez seja possível propor o plantio de algumas espécies de gramíneas e arbustivas para que auxilie na manutenção da área, evite processos erosivos laminares e minimize diretamente o impacto visual causado.

O cronograma de execução das operações não foi proposto, pois não existe data definida para o término da extração de areia no local. Assim que a atividade se findar, serão executadas as atividades propostas no estudo.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6. Análise Técnica:

Considerando as observações realizadas in loco, a regularidade do empreendimento, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do DAIA para que ocorra a intervenção ambiental referente extração de areia e cascalho às margens do Rio Suaçuí Grande. O fato de haver cômputo de APP como RL e as APP não estarem totalmente preservadas, não impede a intervenção ambiental visto que não haverá supressão de cobertura vegetal nativa. De formas que a intervenção está em total conformidade com a legislação vigente e, portanto, deve ser aceita com base no atendimento à Lei 12.651 de 2012, Lei 20.922 de 2013, Decreto 47.749 de 2019 e resolução 1905 de 2013.

7. Conclusão

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para INTERVENÇÃO AMBIENTAL em **0,39 ha**, que ocorrerá no bioma MATA ATLÂNTICA, sem rendimento lenhoso, no imóvel **FAZENDA PITANGUEIRAS**, de interesse de **HOTEL SANTORINI LTDA**.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Controle Processual – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão da documentação necessária ao seu deferimento.

8. Condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Execução do PTRF na Fazenda Pitagueiras em área de 0,79 ha, nas coordenadas geográficas UTM X: 727490 / Y: 7967281	36 meses
2	Execução do PRAD no local da intervenção ambiental em área de 0,39 ha, nas coordenadas UTM X: 727425 / Y: 7967475, ao término da atividade licenciada	Ao término da atividade licenciada
3	Execução de todas as propostas mitigadoras especificadas no PUP de forma a minimizar os impactos ambientais	perpétuo
4	Apresentar anualmente ao órgão o relatório de cumprimento das propostas compensatórias	36 meses
5	Retificar a matrícula da propriedade Fazenda Pitangueiras junto ao cartório de registro de imóvel, visto que existe divergência de área com o CAR	Imediato à concessão do DAIA
6	Cercar TODAS as áreas de uso restrito da propriedade (RL e APP), para isolar os animais de grande porte de forma a evitar impactos ambientais	36 meses

9. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é de 36 (trinta e seis) meses ou a validade da Licença Ambiental.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luiz Gustavo Catizani Carvalho

MASP: 1489604-7

Data do Parecer: 20/10/2020



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 20/10/2020, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20809353** e o código CRC **B6A0EDB1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 504/2020

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000412/20

Requerente: Hotel Santorini LTDA

CNPJ: 10.932.064/0001-84

Imóvel da Intervenção: Fazenda Pitangueiras

Município: Coluna/MG

Objeto:

1. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em uma área de 0,39 ha.

Área do Imóvel Rural: 121,00 ha.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração – Extração de areia e cascalho

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha

Autoridade Ambiental: Luiz Gustavo Catizani Carvalho **MAASP:** 1489604-7

Projetos apresentados:

- Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (18097345)
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP (18097332)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (18097348)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (18097346)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020; Lei 11.428, de 2006, Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, na modalidade sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,39 ha, com o intuito de desenvolver a atividade de mineração, por meio da extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O imóvel de denominação “Fazenda Pitangueiras”, objeto da presente análise, localiza-se no município de Coluna/MG e possui uma área total de 121,00 ha, correspondentes a 4 módulos fiscais de 30 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III (20809353). Ademais esta área é de propriedade de Eder Pereira Gonçalves, Fabiane Aredes Costa e Fernanda Aredes Costa, consoante Certidão de Inteiro Teor (18097328) apenso ao processo.

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica, apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce. Ademais, consoante parecer técnico nº 22 (20809353), após verificação no IDE-SISEMA, constatou-se que o imóvel se localiza em área prioritária para conservação definida como “muito alta” e apresenta vulnerabilidade natural média. Ressalta-se, ainda, que se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de unidade de conservação, qual seja a Área de Preservação Ambiental Sustentável Suaçuí – APA Suaçuí.

Nota-se que o empreendedor apresentou no item 5 do requerimento de intervenção ambiental (18097309) informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS - RAS, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Ressalta-se que a análise compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Por fim, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o Parecer único – Anexo III (20809353), a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Inobstante a intervenção da qual trata a análise, seja sem supressão, o artigo 23 da Lei 11.428, de 2006, estabelece a possibilidade de intervenção ambiental na vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, desde que se trate de utilidade pública, interessa social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

2.2) Intervenção em APP

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que podem ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de **interesse social**, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

II - de **interesse social**:

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, **saibro** e **cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;

(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, e disponível no sitio eletrônico do IEF^[1], compreendendo, dentre outros, o Requerimento (18097309); documento que comprove propriedade/posse (18097328); documento que identifique o proprietário (18097319) (18097320) (18097323); PUP (18097332); Planta Topográfica (18097338); documentos pessoais (18097316); dentre outros documentos e projetos essenciais à análise.

2.4) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos do empreendimento (18097312) (18097316) (18097318), bem como os documentos pessoais dos representantes (18097320) (18097323), assim como a procuração (18097325) o documento pessoal do Procurador (18097326) e seu comprovante de endereço (18097349), nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta no presente processo a Certidão de Inteiro Teor (18097328) que comprova a propriedade de Fabiane Aredes Costa, Eder Pereira Gonçalves e Fernanda Aredes Costa. Além disso, há também no processo a Carta de Anuência (18097327) que autoriza o empreendimento denominado Hotel Santorini LTDA, a desenvolver a atividade de mineração no imóvel denominado “Fazenda Pitangueiras”, atendendo a determinação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.6) Do pagamento da Taxa de Expediente

Encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento (18097344) da

Taxa de Expediente (18097343), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.7) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal sejam as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção sem supressão de vegetação nativa, “Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa”.

Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da lei acima mencionada, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.8) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. No entanto, não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal no processo em análise, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.9) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (18097348) para a atividade de mineração em questão. Salienta-se que após finalizar a atividade será necessária a execução do PRAD na íntegra. O cumprimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada, **por ser uma obrigatoriedade legal, deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, no mesmo sentido do que preconiza o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.**

2.10) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos, a incidência do Recibo do Cadastro Ambiental Rural (18097329), o que comprova que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.11) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de

Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que consoante o Parecer Técnico, em razão de estar de acordo com a legislação vigente, aprova-se a Reserva Legal. Não obstante, deverá o requerente cercar as áreas de uso restrito da propriedade, sendo a Reserva Legal uma delas, afim de impedir que animais de grande porte causem danos a área.

2.12) Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III (20809353) que na área adjacente à área requerida, identificou-se a presença das espécies *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Genipa americana* (genipapo) e *Cedrela fissilis* (cedro), que nos termos da Portaria nº443 de 17 de dezembro de 2014, e da Bibliografia denominada Livro Vermelho da flora do Brasil são consideradas ameaçadas de extinção.

2.13) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

(...)

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Tendo em vista se tratar de área menor do que 10 há, bem como não haver supressão, não foi apresentado Inventário Florestal.

2.14) Das Medidas Compensatórias por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (18097346).

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Nota-se do PTRF apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação minerária em atendimento ao que preconiza o artigo supra.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, **a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.**

2.15) Da Regularidade do Direito Minerário

Nota-se pelo comprovante (18097347), emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo não substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter/regularizar o título minerário ou a guia de utilização junto à Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

2.16) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área

abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III;

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal, e considerando que a Taxa Expediente foi devidamente quitada;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual pelo **deferimento** da intervenção pretendida.

Caso seja autorizada a intervenção requerida, deverão constar como **condicionantes no Documento Autorizativo** as obrigações constantes nos **itens 2.9 e 2.14**, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Nestes termos, **sugere** este Núcleo de Controle Processual que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supra mencionada.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III (20809353), devendo, também:

- a) Executar de forma integral o Projeto Técnico de Reconstituição da flora - PTRF (18097346)
- b) Executar de forma integral o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD (18097348)
- c) Apresentar anualmente o relatório de cumprimento das propostas compensatórias ao Órgão Ambiental e
- d) Proceder à retificação da matrícula do Imóvel “ Fazenda Pitangueiras” junto ao cartório de registro de imóveis, uma vez que foi constatada divergência no CAR.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 22 de outubro de 2020.

Paloma Heloísa Rocha
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora
IEF/URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha

[\[1\] RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS, Instituto Estadual de Florestas, 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 23/10/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Fernandes Quaranta, Servidor (a) Público (a)**, em 23/10/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20913658** e o código CRC **42E6E03C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030429/2020-22

SEI nº 20913658



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2020

Diamantina, 22 de outubro de 2020.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0030429/2020-22

Processo SGP nº: 14010000412/20

Requerente: Hotel Santorini LTDA

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Norte, conforme delegação de competência estabelecida e nos termos da competência do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 2020, resolvo **DEFERIR** o Processo Administrativo nº **14010000412/20**, formalizado em nome de Hotel Santorini LTDA, em que se requer a *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP, em uma área de 0,39 ha*, na propriedade denominada "Fazenda Pitangueiras", localizada no município de Coluna/MG, com embasamento no disposto no Anexo III - Parecer Único (20809353) e Controle Processual nº 504/2020 (20913658), opinando pelo deferimento da intervenção pretendida em razão da competência de análise.

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Suely Caires Azevedo**, **Supervisora Regional**, em 23/10/2020, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20921478** e o código CRC **0262C735**.